

1551/6180-10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0819 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0819 / 1997

DE

02/09/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL AO ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.-

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:15:34

00000015408-31



ARQUIVADO EM 02/04/2009

Viviane RP

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



155

Folha n.º	01	de proc.
n.º	819	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0819/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 SET 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei:

I - entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como desenvolver estudos e pesquisas;

II - órgãos e entidades da administração pública municipal são os órgão de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidades da administração municipal através de:

I - requerimentos de informações;

II - acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.

02 SET 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE em anexo a lista de ... rubri
cado(s) sob n.º 2 a 3 e lista de ... sob
n.º 4 / 8 / 9 / 197 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	prez.
n.º	819	de	1997

parágrafo primeiro - O requerimento de informação será encaminhado pela entidade da sociedade civil ao órgão ou entidade da administração pública municipal competente para fornecer as informações solicitadas, acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

82º
parágrafo segundo - O acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante encaminhamento de solicitação por escrito da qual constem o universo da pesquisa, o nome das pessoas autorizadas e cópia do registro legal da entidade da sociedade civil.

Art. 3º - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for encaminhado o requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores às suas dependências, ficará responsável pelo atendimento dos pedidos no prazo de 15 dias e pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

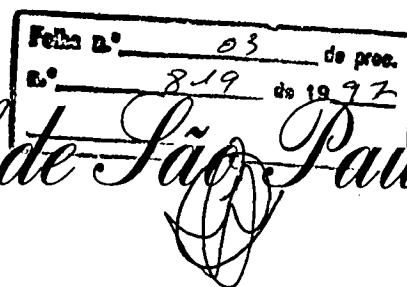
Sala das Sessões, 02 de setembro

Arselino Taito

Líder do P. T. na Câmara Municipal



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, proposto inicialmente pelo vereador Jorge Bittar, do Partido dos Trabalhadores, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, aprovada pela edilidade e sancionada pelo Prefeito Cesar Maia (Lei Municipal 2.123, de 23 de março de 1994), visa atender o pressuposto constitucional da democratização da administração pública, permitindo o acesso às entidades da sociedade civil.

De fato, quando a Constituição da República proclama que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, além da representação política, que é realizada através das diversas casas legislativas, também autoriza que a representação seja exercida pelas entidades da sociedades civil. Ora, o "povo" não é uniforme, possui as mais variadas características e se organiza, em muitas situações, em diversas organizações representativas de cada parcela do povo. É assim com as entidades sindicais, empresariais, sociais, religiosas.

Por isso, o objetivo da presente propositura é permitir que tais entidades representativas do povo tenham acesso às informações da administração pública, atendendo ao pressuposto democrático do texto constitucional.

Dado o alcance social da presente propositura, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo nº 819 de 19 97 08 / 09 / 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe.,

Sobre o assunto, consta:

PL 1587/95 ,Lei 12.078/96
em 08/09/97.

FAZEM PARTE DO DOCUMENTO

A Com. de Const. e Justiça

11/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/97 às 16hs.

Ao Nobre Vereador Evniati
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 9 97

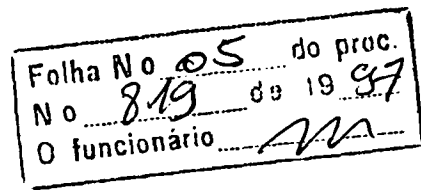
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06.

Em 04.12.97

(a) M



Folha No 05 do proc
No 819 de 1997
O funcionário M

024/12/97

16 - PAR
16-1494/1997

Municipal de São Paulo

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 02/12/97

[Handwritten signatures and initials, including "Sala. Sub" and "Zacaria"]

17 - RELCOM
17-0778/1997



Folha No 06 do proc
No 819 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRARIO DOS VER WADIIH MUTRAN E MAELI VERGNIANO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 819/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa disciplinar o acesso de entidades da sociedade civil às informações sobre a administração pública municipal.

A propositura concede à direção do órgão ou entidade da administração municipal o prazo de 15 dias para o atendimento dos pedidos de informação.

Impende notar que há um projeto de lei em apenso, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, sobre a mesma matéria, o PL 832/97.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIV, "b", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É o chamado direito à certidão. A Doutrina e a Jurisprudência vêm interpretando esse dispositivo constitucional desde então, para condicioná-lo a certos requisitos, que são:

- 1º - legítimo interesse
- 2º - ausência de sigilo
- 3º - res habilis (objeto certificável)
- 4º - indicação de finalidade

É pela falta de atendimento a esses pressupostos que o Poder Judiciário vem concedendo liminares e decisões declarando inconstitucionais Leis Municipais que disciplinam o acesso da população a informações referentes a processos administrativos (ADIN 32.040-0/1 - contra a Lei 11.949/95 e ADIN 32.612-0/2 - contra a Lei 11.946/95). Insistir nesse propósito contra expressa disposição constitucional e as decisões judiciais convergentes é, no mínimo, insensato. Por essas razões, opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/12/97

Sali-huty
Contrário

Américo

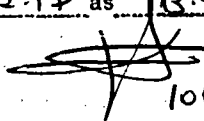
17 - RELCOM
17-0779/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 / 12 / 97
 página 61 coluna 3
 atestado M

À Deputada Comissão de
 Administração Pública
 Em 04 / 12 / 97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 07-12-97 as 13:00 h.

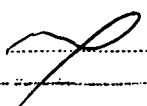

 101.118-2

Ao nobre Vereador Mohamad Mourad
 para relatar. Regimentalmente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública

9 / 12 / 97


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguido, juntados nesta data PRÉVIA À DATA DE INSCRIÇÃO DO DOCUMENTO rubricados: Job
 folhas de nº 07-04/2/98 d) 



PÚBLICA DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 832 do 19 97
o funcionário 819/9716 - PAR
16-0209/1998Câmara Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 819/97

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 819/97 dispõe que as entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Estabelece, outrossim, que as entidades da sociedade civil obterão os mencionados dados e informações através de: I - requerimento de informações; e II - acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.

Segundo a justificativa, a propositura em exame visa atender o pressuposto constitucional da democratização da administração pública, permitindo o acesso às entidades da sociedade civil.

De fato, a medida é oportuna e meritória merecendo o respaldo da unanimidade dos membros desta Comissão, uma vez que respaldada não só pela Constituição da República, como também pela Lei Fundamental desta Urbe (artigo 84 "caput").

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04.02.98

Presidente

Relator

Tatino de Jesus

Carlos Vitor

Amorim

17 - RELCOM
17-4010/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/03/98
página 56
2º
entferido

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/03/98
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/03/98 as 1700 h.

Ao nobre Vereador
para relatar

NATALICIO BEZERRA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/03/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE EM JUNTADA esta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 08 e folha de informação de

de 20/03/98 a 1

ISRAEL P. S. HANASHIRO

Of. Aux. Geral III



Folha n.º 08 do proc.
n.º 819 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

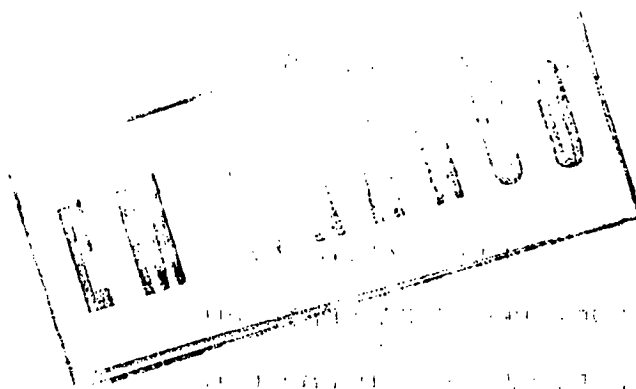
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30/03 /1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 09 e folha de informação de n.º 07/04/98 a ()

ISADEL P. S. MAMACHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0424/1998

Folha n.º 09 do proc.
n.º 819 de 1998
o funcionário SR

Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 819/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa regulamentar o acesso das entidades da sociedade civil às informações sobre órgãos e entidades da administração pública municipal.

Para obter os dados e informações desejados, as entidades da sociedade civil deverão encaminhar requerimento de informações ao órgão ou entidade da administração pública competente, e solicitação por escrito para permitir o acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências do órgão público. Também estipula prazo de 15 dias para o atendimento dos pedidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de abr de 1998.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2119/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 04 91
 página 60 32
 Conteúdo: *Isr*

A A.T.M.

Em 13/04/78

Isr
 ISABEL P. S. H. NASHIRO
 Ot. Adm. Geral III

CÂMARA SÃO PAULO
 SEGUE(M) j... rubri-
 cado(s) sob n.º 10 e 11
 n.º 122/02-01 a 1 *Ad* região sob

Ademir Ciccone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 819 de 19 97 21.04.01 (n) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 04 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *M. L. 2*

Em ... *22* ... *02* ... *01*

(a) *Adelina*

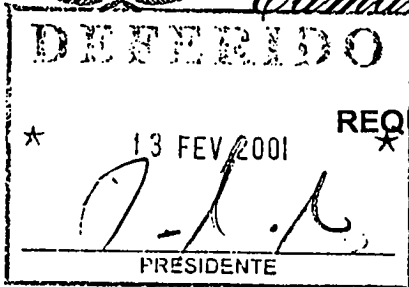
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 19 do proc.
Nº 819 de 27

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Folha nº 12 do proc.
Nº 819 de 97

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 889/96 *VETO*

Ementa: denomina rua Maria dos Santos Ferreira, atual rua 1 bairro Jd. Mirna, regional Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 70/97 *25*

Ementa: Autoriza o munícipe a reduzir do pagamento do imposto predial e territorial; urbano, taxa de conservação e limpeza ou imposto sobre serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e das outras providências.

9 PL nº 118/97 */*

Ementa: dispõe sobre a criação de depósitos para recolhimento de baterias usadas de telefones celulares e da outras providências.

~~PL nº 82/97~~ */ Mo. Helena*

Ementa: Dispõe sobre o projeto lar substituto para acolher crianças abandonadas no município de São Paulo e da outras providências.

~~PI nº 262/97~~ */*

Apensado ao PL 252/97

Ementa: Dispõe sobre a instituição do dia da luta pela reforma agrária no município de São Paulo, comemorado anualmente em 17 de abril, e da outras providências.

PI nº 383/97 */*

Ementa: dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e da outras providências.

PL nº 453/97 */*

Ementa: Cria o serviço de apoio aos trabalhadores desempregados, e da outras providências.

PI nº 470/97 */*

Ementa: Altera a denominação para rua Alexandre Dumas 514, Casa 1,2,3,4,5,6,7 e 8 a atual rua Gaetano Antônio Marmo, e das outras providências.

PI nº 500/97 */*

Ementa: Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela de IPTU, ano 1992, e da outras providências.

PI nº 553/97 */ VETO*

Ementa: Disciplina as embalagens de álcool de uso doméstico na Cidade São Paulo, e da outras providências.

PI nº 819/97 */*

Ementa: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso a informação pública municipal, e da outras providências.

PL nº 894/97 */*

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto de prevenção de cáries na primeira infância, projeto odontobebê, no município de São Paulo, e da outras providências.

PI nº 958/97 */*

Ementa: altera denominação para praça Pe. Ludovico Pavoni a atual praça localizada no parque Real, AR. Campo Limpo, e da outras providências.

9 *PL nº 1131/97* */*

Ementa: sistematiza a consolidação da legislação sobre prestação de assistência social, no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (juntado(s) nesta data documento(s) fornecido(s))
sob nº 13, 14, 15 e folha de informação sob nº
23.031.053 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-819 de 2097 23/03/05 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1997

Matéria

Número

PL

70

383

453

470

500

819

894

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16 e 17
Em 05/01/09
Ass: _____

Lyzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

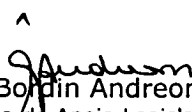
Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-819 1997 05/01/2009 (a) _____


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Nesta data, certifico que o PL nº 832/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, contendo 5 folhas, foi apensado a este processo.

05/01/2009

^

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16 / 17
do processo n.º 01-819 de 97 05 / 01 / 09 (a) 16
Luzia Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

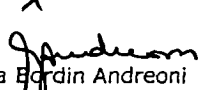

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 102 109 109
..... Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-819 de 1997 02/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

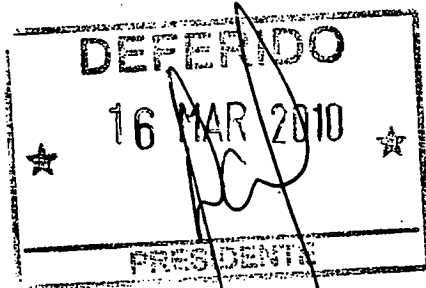
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 02/04/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

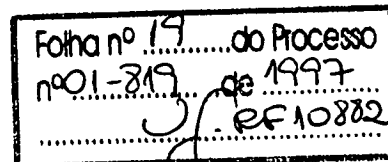


Câmara Municipal de São Paulo



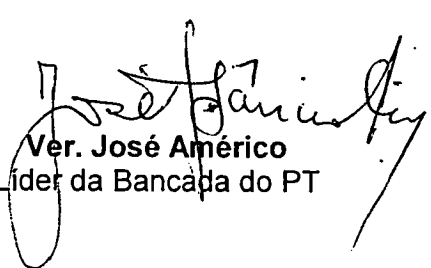
REQUERIMENTO "D" Nº

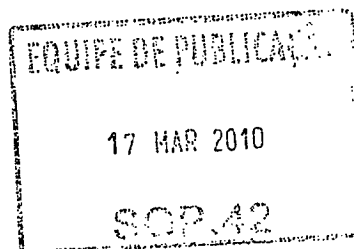
13 - RDS
13- 00185/2010



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 20 do Processo
nº 01-819 de 1997
..... V. RF 10882

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

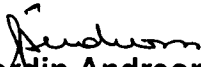
Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-819 de 20 1997 19 / 03 / 2010 (a) Jf. RF 10882

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

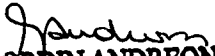
Atenciosamente

19/03/2010


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

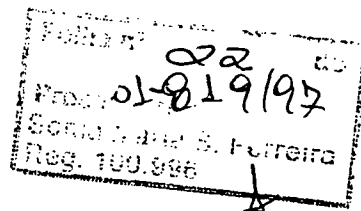
Sessão nº 22 / 73

14/09/10

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

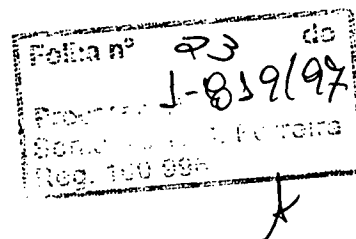
PL Nº 0819/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que **dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil**, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.225/02;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores Internet;
- Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de atos legais de âmbito municipal, via Internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios e de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008 que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício;
- Decreto Municipal nº 50.514, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e 50.675/09. Em seu art. 1º, cria o COMAP, Conselho Municipal da Administração Pública, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelo respeito aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal;

- Projeto de Lei nº 0045/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a divulgação de licitações processadas no âmbito municipal, via Internet e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0002/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que obriga a Administração Pública Municipal a identificar nos materiais de divulgação institucional as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos, impressão, tiragens e custos e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0254/04, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0072/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Públicas no âmbito do Município de São Paulo, disponibilizar na Internet todas as suas contratações;

- Projeto de Lei nº 0010/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento;

- Projeto de Lei nº 0508/2007, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 0151/2008, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorillo e José Police Neto (Netinho), que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica;

- Projeto de Lei nº 0156/2008, de autoria da Vereadora Soninha, que dispõe sobre a disponibilização do Sistema NOVOSEO no sítio eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores, que recebeu veto total, pendente de apreciação;

- Projeto de Lei nº 0025/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia;

- Projeto de Lei nº 0281/09, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social;

- Projeto de Lei nº 0337/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	24
Processo	1-039197
Série	
Reg. 100.91	X

- Projeto de Lei nº 0399/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0050/2010, de autoria do Vereador Goulart, que institui as diretrizes para Política de Gestão do Conhecimento e Inovação no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Projeto de Resolução nº 0032/2003, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município;

- Projeto de Resolução nº 0010/2007, que cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

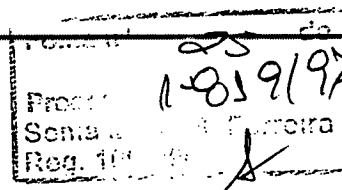
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP/118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

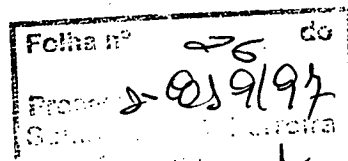
[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.



Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

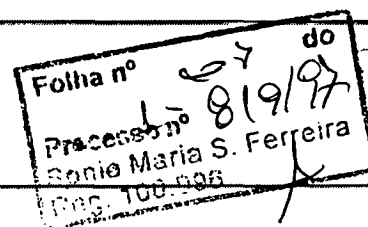
• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

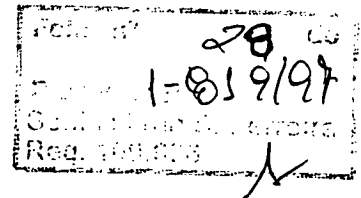
Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de servicos na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

Folha nº	29	de	30
Processo	819/97		
Seção	Secretaria		
Data	10/01/2002		

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

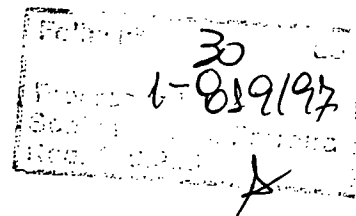
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Folha nº	31	de
Processo nº	059/97	
Sonic Data		
Reg. 100.910		

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

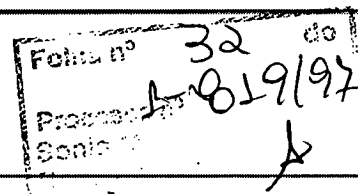
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42225

Total de referências : 1



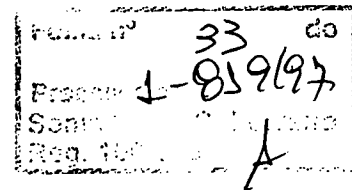
1/1

Título: DECRETO Nº 42.225 26/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 42.225, DE 26 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O direito de fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, previsto pela Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, será exercido na conformidade daquela lei, complementada pela regulamentação contida neste decreto.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão solicitar informações sobre o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução de serviços;

VI - avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, as informações referem-se à avaliação dos resultados da atuação do órgão no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º - Assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, as entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito, por meio de certidão ou cópia xerográfica autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, para realização de visita previamente agendada, por membro ou pesquisador da entidade, credenciado para este fim.

§ 1º - O fornecimento de certidão e de cópia xerográfica previsto no inciso I deste artigo dependerá do pagamento do preço do serviço estabelecido por decreto específico.

§ 2º - O acesso às dependências do órgão será limitado a 3 (três) representantes de cada entidade, que deverão ser acompanhados por um servidor da unidade, destacado para este fim.

Art. 4º - A solicitação de informações ou de visita será feita por meio de requerimento de representante legal da entidade, dirigido à autoridade competente, contendo:

I - a especificação das informações que se pretende obter;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade;

III - comprovação dos poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - No caso de solicitação de visita, o requerimento deverá indicar ainda:

I - o objetivo da visita;

II - a relação de nomes dos representantes da entidade credenciados para a visita, respeitado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º - A resposta ao requerimento de trata o artigo 4º deste decreto será encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo:

I - de 15 (quinze) dias, no caso de pedido de informações;

II - de 20 (vinte) dias, no caso de pedido de visita.

Parágrafo único - O indeferimento do requerimento deverá ser motivado e será cabível quando for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público, quando infringir o disposto no "caput" do artigo 3º deste decreto e, no caso de solicitação de visita, quando caracterizar devassa.

Art. 6º - As unidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do

Folha nº	34	de
Processo	089/97	
Serviço		
Assinatura		

Município de São Paulo deverão adequar-se aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35 do
Processo 1-019/97
Sendo: Juiz: Dr. S. L. L. L.
Reg. 100-000

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

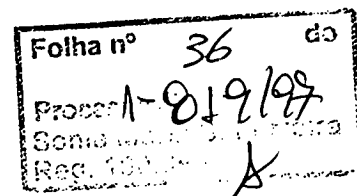
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[Back]

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)



Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

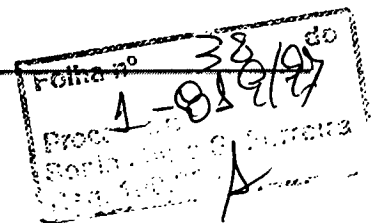
março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº	37	do
Projeto	819/97	
Sessão	de 12	
Res.	100/97	

A

Câmara Municipal de São Paulo

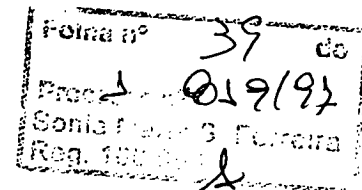
Base de dados : legis
Pesquisa : 13599
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.599 06/06/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a divulgação dos textos de atos legais de ambito municipal, via internet, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 263/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Claudio Fonseca

[[Back](#)]



LEI Nº 13.599, DE 6 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 263/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via Internet e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas do Município, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da Internet, desde que existente, o texto de seus atos legais de âmbito municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumido.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	40	de
Projeto	13.949	
Contra	13.949	
Reg.	1001/00	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 ([ver documento](#))

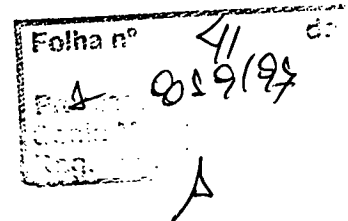
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

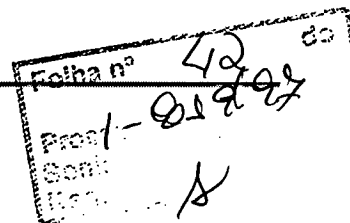
MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14016
Total de referências : 1

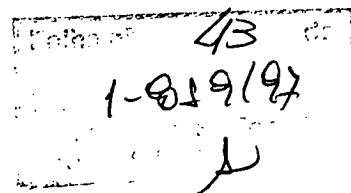


1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)



Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

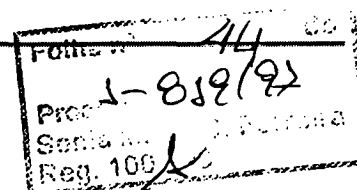
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

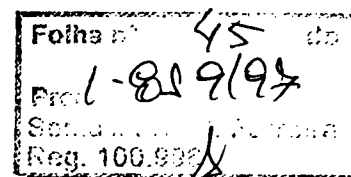
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

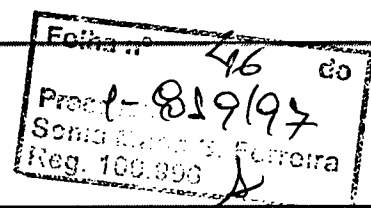
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14720

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.720 25/04/2008 ([ver documento](#))

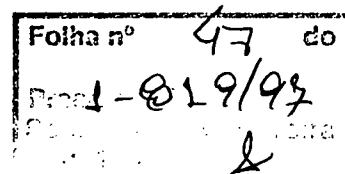
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Cláudio Prado; Farhat; Antonio Goulart; Jorge Tadeu; Ricardo Montoro; Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.070/2008 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Ato da CMSP nº 1.037/2008 - Regulamenta esta Lei no âmbito da CMSP. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni - PV, Cláudio Prado - PDT, Farhat - PTB, Goulart - PMDB, Jorge Tadeu - PFL, Ricardo Montoro - PSDB e Soninha - PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV - (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50514

Total de referências : 1

Ordem nº	48	do
Projeto	819/97	
Classificação	Ordem de Serviço	
Assinatura	A	

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	49	de	53
Processo	L- 819/97		
Série			
Reg. 10			

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

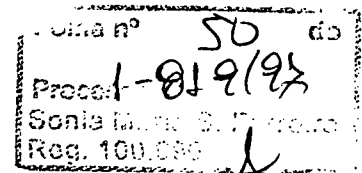
- I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Planejamento;
- VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.



Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

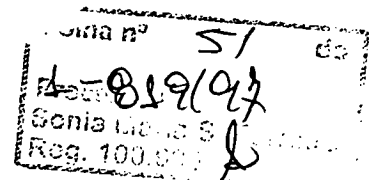
V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.



Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

Folha nº	52	do
Processo	089197	
Sonia		
Reg. 10		

DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

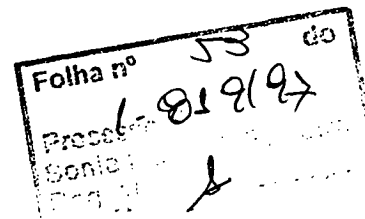
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

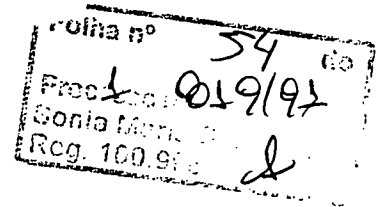
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0045/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a divulgação de licitações processadas no âmbito municipal, via Internet e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As licitações processadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta deverão ser divulgadas, a partir da publicação desta lei, na página da Prefeitura do Município de São Paulo, na Internet.

Parágrafo único - A regulamentação das disposições contidas no "caput" deste artigo será feita pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta lei à Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta, que providenciarão a divulgação nas suas respectivas páginas na Internet.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0002/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Obriga a Administração Pública Municipal a identificar nos materiais de divulgação institucional as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos, impressão, tiragens e custos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar nos materiais de divulgação institucional as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão destes materiais.

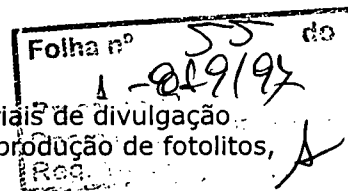
Art. 2º - Em todo material impresso de divulgação institucional, deverá constar a sua tiragem e custos.

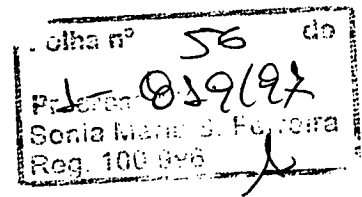
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0254/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção no Município de São Paulo com as seguintes finalidades:

I – incrementar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de combate à corrupção na administração pública;

II – acabar com a impunidade em casos de corrupção na administração municipal;

III – permitir que o povo através de suas organizações possa participar na elaboração de projetos e ações anti-corrupção;

IV – conscientizar os servidores públicos municipais sobre a necessidade da transparência na administração pública;

V – envidar esforços para que o povo exerça as atividades de controle externo da administração pública municipal de acordo com a legislação vigente;

VI – promover na primeira semana do mês de maio de cada ano a "Semana da Transparência Pública e Combate à Corrupção", com atividades de cunho pedagógico, acadêmico, de capacitação e de informação por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Para o cumprimento das finalidades descritas no artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Ouvidoria Geral do Município, composto por quinze conselheiros, com mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, designados pela Prefeita, a saber:

I – entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

- a) o Ouvidor Geral do Município, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria do Governo Municipal;
- c) um representante da Secretaria da Gestão Pública;
- d) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – entre as autoridades públicas convidadas:

- a) um representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- b) um representante do Tribunal de Contas do Município.

III – entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Central de Movimentos Populares;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-seção de São Paulo Capital;

c) um representante da Associação Brasileira de Imprensa;

d) um representante da Transparência Brasil;

e) um representante do Arcebispado da Cidade de São Paulo;

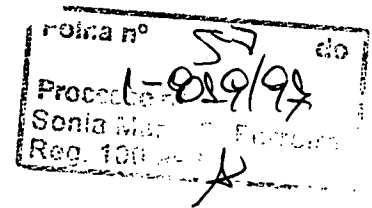
f) um representante do Conselho de Pastores da Cidade de São Paulo;

g) um representante dos trabalhadores, indicado anualmente, em regime de alternância por uma das seguintes entidades:

- 1. Central Única dos Trabalhadores;
- 2. Força Sindical;
- 3. Confederação Geral dos Trabalhadores;
- 4. Social Democracia Sindical.

a) um representante dos empregadores, indicado anualmente, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:

- 1. Associação Comercial de São Paulo;
- 2. Bolsa de Valores de São Paulo;
- 3. Sindicato da Habitação – SECOVI;
- 4. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.



a) um cidadão brasileiro que exerça atividade acadêmica, científica ou cultural na cidade de São Paulo, e cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

- I – contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelos órgãos e entidades competentes da administração pública municipal;
- II – sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;
- III – sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;
- IV – atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;
- V – estabelecer estratégias que norteiem propostas legislativas e administrativas que objetivem a transparência da gestão pública e o combate à corrupção e à impunidade;
- VI – promover estudos e pesquisas tendentes a maximização da transparência e à melhoria da administração pública no combate à corrupção e à impunidade;
- VII – instituir grupos de trabalho de caráter temporário para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão.

§ 2º A participação no Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 3º A critério do Presidente do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0072/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Públicas no âmbito do Município de São Paulo, disponibilizar na Internet todas as suas contratações.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. As Empresas Públicas no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigadas a disponibilizar na Internet, todos seus ajustes com terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura, devendo constar:

I - Nome da contratada, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica "CNPJ", objeto, valor e vigência;

II - Aditamentos quando houver informando as alterações propostas.

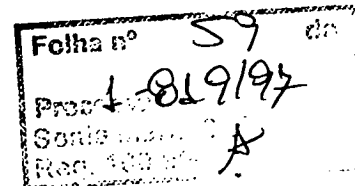
Parágrafo único. Todas as disposições contratuais previstas neste artigo, deverão ser publicadas no site oficial das Empresas Públicas e quando não houver, a devida publicação deverá ser feita no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º. Os ajustes de que tratam esta Lei, deverão permanecer durante toda a sua vigência e por mais 24 (vinte e quatro) meses após o término de sua vigência.

Art. 3º. Durante a implantação desta Lei, os ajustes que tiverem término por até 24 (vinte e quatro) meses anterior ao início da vigência desta Lei, deverão ser publicados.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0010/2007 do Vereador Carlos Neder(PT)

Cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento, bem como de receber críticas e sugestões sobre a utilização dos recursos da Instituição.

Art. 2º - O STL deverá integrar o Portal da Câmara Municipal de São Paulo e nele serão discriminados, mensalmente, valores e dados referentes aos seguintes itens:

- I - orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- II - execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes;
- III - aquisição de bens ou serviços, discriminando valores e com a íntegra de todos os procedimentos realizados;
- IV - custo de cada unidade administrativa;
- V - custo médio das atividades dos gabinetes parlamentares, obtido pela divisão do total dos recursos orçamentários pelo número de vereadores;
- VI - lotação de pessoal, com especificação por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
- IV - benefícios em vigor por unidade administrativa, com especificação de sua utilização e impacto financeiro, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
- VI - despesa com pessoal, que deverão ser especificadas:
 - a) por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
 - b) por classe de cargo, para ativos e aposentados.
- VII - íntegra dos processos que fundamentam Decisões e Atos da Mesa.

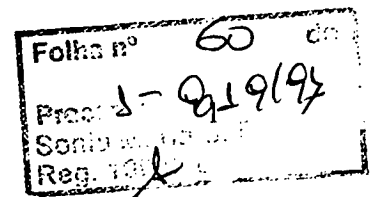
Art. 3º - Os dados disponibilizados permanecerão on-line, após cada exercício financeiro, constituindo-se em série histórica para consulta, análise e controle público da Instituição.

Art. 4º - A Câmara Municipal realizará, trimestralmente, audiência pública, para debater o funcionamento do STL, bem como para análise e interpretação dos dados nele contidos.

Parágrafo único - As audiências de que trata o "caput" deste Art. serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município e serão transmitidas pela TV Câmara, preferencialmente ao vivo.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0508/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, o "Portal da Cidadania", com a finalidade de divulgar os Conselhos criados no município e esclarecer sobre suas funções e atividades.

Art. 2º - Os objetivos do Portal ora criado são:

I - aumentar o grau de transparência dos atos dos Conselhos Municipais;

II - facilitar o acesso às informações necessárias ao funcionamento, funções e atividades dos Conselhos Municipais;

III - permitir ao cidadão acompanhar a aplicação dos recursos públicos nos Conselhos Municipais;

IV - divulgar a íntegra dos Relatórios Finais e Conclusões de todas as Conferências setoriais já realizadas e a realizar no município;

VI - construir parcerias entre os gestores de políticas públicas municipais, entre os órgãos do Executivo e do Legislativo, para fortalecer e aperfeiçoar o exercício da cidadania no município;

Art. 3º - Para implementar o Portal instituído por esta Lei, a Prefeitura do Município de São Paulo assegurará as condições necessárias para o seu pleno e regular desenvolvimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

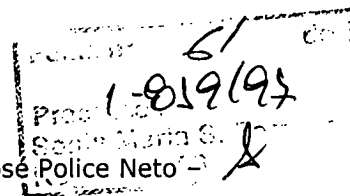
Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

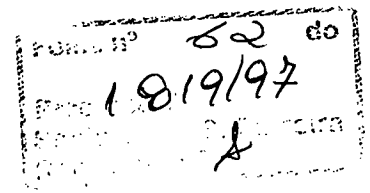
- I – exercício financeiro;
- II – discriminação do Poder;
- III – tipo de Administração;
- IV – código do órgão;
- V – nome do órgão;
- VI – código da unidade orçamentária;
- VII – nome da unidade orçamentária;
- VIII – código da função;
- IX – nome da função;
- X – código da subfunção;
- XI – nome da subfunção;
- XII – código de programa;
- XIII – nome do programa;
- XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI – código da categoria econômica da despesa;
- XVII – nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII – código do grupo de natureza da despesa;
- XIX – nome do grupo de natureza da despesa;
- XX – código da modalidade de aplicação;
- XXI – nome da modalidade de aplicação;
- XXII – código de elemento de despesa;
- XXIII – nome do elemento de despesa;
- XXIV – código da fonte de recursos;
- XXV – nome da fonte de recursos;
- XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII – valor suplementado;
- XXVIII – valor reduzido;
- XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
- XXX – valor atualizado;
- XXXI – valor empenhado;
- XXXII – valor de empenho anulado;
- XXXIII – valor empenhado líquido;
- XXXIV – valor liquidado;
- XXXV – valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.





Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº	63	do
Processo	1-829/92	
Sala	de	Arquivo
Reg.	100.000	2

PROJETO DE LEI 01-0156/2008 da Vereadora Soninha (PPS)

"Dispõe sobre a disponibilização do Sistema NOVOSEO no sítio eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

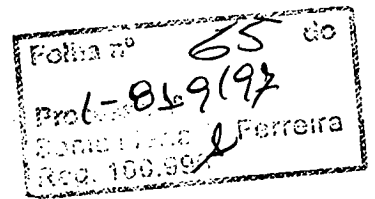
Artigo 1º. O sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo deverá proporcionar acesso irrestrito ao Sistema NOVOSEO;

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0281/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social no Município de São Paulo.

Art. 2º. O programa se destina a dar transparência à aplicação dos recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas que mantêm convênios, contratos e parcerias para a execução de projetos mantidos com recursos públicos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas publicarão em site próprio na Internet os recebimentos e a aplicação dos recursos provenientes dos cofres públicos.

Art. 4º. Informará no site as despesas realizadas com a contratação de pessoa física ou jurídica que prestaram serviços ou forneceram produtos, lançando as respectivas notas fiscais e os respectivos valores utilizados para a execução do projeto.

Art. 5º. Os custos com a produção, manutenção e contratação de servidores de site e a assinatura de acesso à banda larga de Internet podem ser previstos e pagos nos projetos que são objetos de parcerias firmados por meio de convênios, contratos e parcerias com o Poder Público, a fim de garantir a transparência social das informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

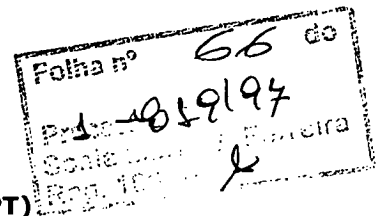
Art. 6º. Mensalmente, as pessoas jurídicas devem fechar suas prestações de contas e disponibilizá-las na primeira quinzena do mês seguinte em que as despesas foram realizadas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º. As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;
II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

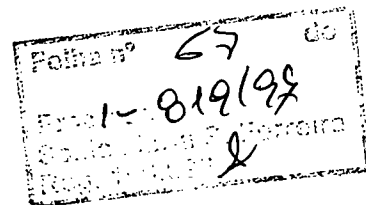
Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos.;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

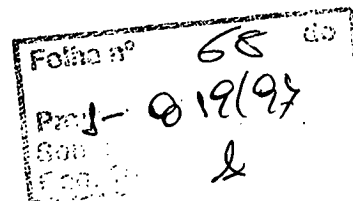
VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

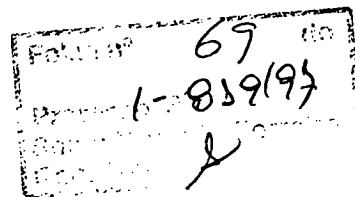
§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0050/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui as diretrizes para Política de Gestão do Conhecimento e Inovação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Poder público na instituição de sua Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, observará os seguintes objetivos:

I – melhoria da eficiência, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas e serviços ao cidadão e à sociedade;

II – promoção da transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito;

III – incentivo à criação de cultura voltada para a importância da inovação e da geração e compartilhamento de conhecimento e informação na gestão pública, entre os dirigentes governamentais;

IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora intra e intergovernamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre o governo e sociedade;

V – promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores;

VI – promoção da capacitação dos servidores na utilização de ferramentas de informática e uso da internet para fins da gestão do conhecimento e inovação;

VII – interligação e aproveitamento das bibliotecas como:

a) laboratórios de informação;

b) espaços de aprendizagem para alunos, professores, servidores e comunidade;

c) espaços de inclusão digital e social e democratização do acesso e uso da informação e do conhecimento;

d) acesso remoto, via terminal de busca, a catálogo informatizado coletivo de informações.

VIII – divulgação dos resultados e benefícios da implantação da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação:

I – o planejamento e execução de iniciativas inovadoras;

II – o emprego da gestão do conhecimento na preparação e capacitação dos servidores em competências (conhecimento, habilidades, atitudes e valores) para o planejamento e a execução de ações de gestão do conhecimento e inovação;

III – a mensuração dos resultados e benefícios do uso da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;

IV – a ampla divulgação das ações, resultados e benefícios da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;

V – o desenvolvimento da cultura de inovação e compartilhamento de conhecimentos e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, entre eles, e junto à sociedade;

VI – a viabilização do acesso dos servidores públicos às informações e ao conhecimento disponíveis na sociedade;

VII – a viabilização do acesso dos servidores e dos cidadãos às informações e ao conhecimento disponíveis na Administração Pública Municipal;

VIII – a promoção e o fomento à participação em iniciativas e eventos próprios e de terceiros voltados a gestão do conhecimento e inovação e ao compartilhamento de conhecimento entre governo e sociedade;

IX – a promoção de modos inovadores de organização e gestão para o serviço público que visem a melhores usos e circulação do conhecimento;

X - a promoção do uso intensivo das tecnologias da informação com aplicações relacionadas às práticas de gestão do conhecimento e inovação.

DO GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 3º O gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, entre outros, observará os seguintes parâmetros de atuação:

I - identificação de áreas de interesse e promoção de iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - fornecimento de orientação aos órgãos e entidades no planejamento e implementação de ações relativas à política objeto da presente Lei e suas diretrizes estabelecidas;

III - fomento da incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos e aos produtos, políticas e serviços;

IV - avaliação e divulgação dos resultados obtidos pelas iniciativas de gestão do conhecimento e inovação.

DA CAPACITAÇÃO

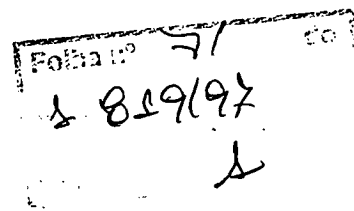
Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão envidar esforços para priorizar ações de capacitação constantes de sua programação e contemplar a qualificação do corpo funcional nas áreas de gestão do conhecimento e de inovação.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, em seu sítio na rede mundial de computadores, dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes.

Parágrafo único. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, também, o Novo Sistema de Execução Orçamentária do Município - Novo SEO - e o acesso a seus relatórios, nos Gabinetes dos Vereadores e Subsecretarias das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº	72	de
Processo nº	819/97	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.598		

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0010/2007 do Vereador Carlos Neder(PT)

Cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento, bem como de receber críticas e sugestões sobre a utilização dos recursos da Instituição.

Art. 2º - O STL deverá integrar o Portal da Câmara Municipal de São Paulo e nele serão discriminados, mensalmente, valores e dados referentes aos seguintes itens:

I - orçamento aprovado para o exercício financeiro;

II - execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes;

III - aquisição de bens ou serviços, discriminando valores e com a íntegra de todos os procedimentos realizados;

IV - custo de cada unidade administrativa;

V - custo médio das atividades dos gabinetes parlamentares, obtido pela divisão do total dos recursos orçamentários pelo número de vereadores;

VI - lotação de pessoal, com especificação por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

IV - benefícios em vigor por unidade administrativa, com especificação de sua utilização e impacto financeiro, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

VI - despesa com pessoal, que deverão ser especificadas:

a) por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

b) por classe de cargo, para ativos e aposentados.

VII - íntegra dos processos que fundamentam Decisões e Atos da Mesa.

Art. 3º - Os dados disponibilizados permanecerão on-line, após cada exercício financeiro, constituindo-se em série histórica para consulta, análise e controle público da Instituição.

Art. 4º - A Câmara Municipal realizará, trimestralmente, audiência pública, para debater o funcionamento do STL, bem como para análise e interpretação dos dados nele contidos.

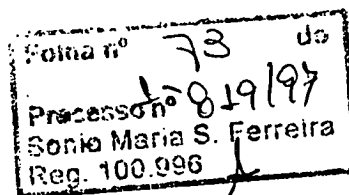
Parágrafo único - As audiências de que trata o "caput" deste Art. serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município e serão transmitidas pela TV Câmara, preferencialmente ao vivo.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PL 0819/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

Todavia, conforme informação de fls. 22, após a apresentação do projeto em tela, foi aprovada a Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que **dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil**, tratando integralmente sobre a matéria objeto do PL 0819/97, no mesmo sentido deste.

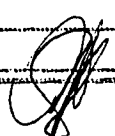
Tal fato enseja a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, **declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo**.

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

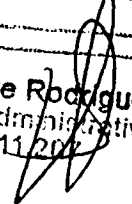
Na ausência de recurso, archive-se este projeto e o PL 0832/ 97, a ele apensado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)
ARSELINO TESTA CV 82
EM 14/09 ÀS 15 HS
RF 25472 ASS. 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue
fis. 341 - 10.09.16 (s) de


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.201.2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 74
Proc. Nº 0819/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0819/97

À SGP.33
Sra. Supervisora,

Ante o decurso do prazo para apresentação do recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, **ocorrido em 16 de setembro de 2010**, archive-se este projeto juntamente com o PL 0832/97, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 73, por encontrar-se **prejudicado**, diante da superveniência de lei tratando da matéria, no mesmo sentido pretendido pelo autor.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

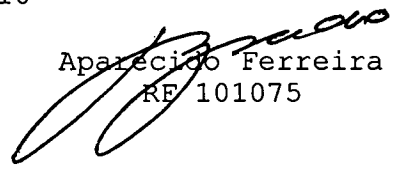
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 75 20/09/10

Apparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 75
do processo 01-819 de 1997 20/09/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2010
Arquivado novamente em 20/09/2010
Com 75 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075



159

Folha n.º	01	de proc.
N.º	832	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 PE
01-0832/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
04 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E JUIZADO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

20 Ver. Duvalim Ribeiro

Garante e regulamenta o acesso à informações da administração pública municipal para as entidades da sociedade civil e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei:

I - entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da Lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais, populares e sindicais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como desenvolver estudos e pesquisas;

II - órgãos e entidades da administração pública municipal são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta ou fundacional.

Artigo 2º - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidade da administração municipal através de:

I - requerimento de informações;

II - acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.

§

Parágrafo 1º - O requerimento de informação será encaminhado pela entidade da sociedade civil ao órgão ou entidade da administração pública municipal competente para fornecer as informações solicitadas, acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

04 SET 1997

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO(S) Nº 223
D.º 4/8 9.92



Folha n.º	02	de proc.
n.º	832	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

§

Parágrafo 2º - O acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante encaminhamento de solicitação por escrito do qual constem o universo da pesquisa, o nome das pessoas autorizadas e cópia do registro legal da entidade da sociedade civil.

§

Parágrafo 3º As respostas ao requerimentos de informação serão fornecidas de forma escrita em papel timbrado do órgão emissor e, sempre que solicitado e existir a possibilidade técnica, em forma digitalizada via disquete.

Artigo 3º - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for encaminhado o requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores às suas dependências, ficará responsável pelo atendimento dos pedidos no prazo estipulado no artigo 82 da Lei Orgânica Municipal e, no que couber, ao disposto nos artigos 221, 223 e 224 da Resolução 02/91 pela veracidade das informações prestadas.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997.


DEVANIR RIBEIRO
Vereador



Folha n.º	03	de proc.
n.º	831	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa pretende atender os preceitos constitucionais presentes no preâmbulo da Constituição, tentando assegurar o exercício dos direitos sociais e coletivos e no artigo 37, garantindo o acesso do cidadão aos dados da administração pública, atendendo ao princípio da publicidade dos atos da administração e contribuindo para a fiscalização do poder executivo. O presente projeto ampara também o pressuposto constitucional da democratização da administração pública.

Este projeto pretende garantir às entidades civis organizadas, acesso as mais diversas informações que o Executivo possui. Dados como o da existência ou não de projetos e programas de saúde, higiene, saneamento básico, educação, fiscalização orçamentária, fiscalização dos contratos públicos, das licitações, são fundamentais para a ação dos movimentos, nas suas reivindicações e no real conhecimento da capacidade do município em atender determinadas demandas, acentuando o fato de que o cidadão pode fiscalizar os atos do administrador, percebendo detalhes do cotidiano. Por isso, o objetivo da presente propositura é permitir que tais entidades representativas tenham acesso às informações da administração pública, atendendo ao pressuposto democrático do texto constitucional.

Cumpre observar que o presente projeto é inspirado em idêntica proposição de autoria do Vereador Jorge Bittar, da cidade do Rio de Janeiro, aprovada pela edilidade daquele município e sancionada em 23 de março de 1994, Lei Municipal 2124.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 832 de 19 97 08 09 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 819/97 e 1587/95

Lei 12.078/96

em 08/09/97.

FÁTIMA MOURA MOTTI
Legislator

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Para se manifestar sobre o PL 819/97, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que trata de matéria similar à de seu projeto.

_____/_____/_____

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

15.09.97

Assessor Técnico Leg. Chefe

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Requerir o apensamento
do Manual Projeto ao PL-819/94

[Assinatura]

DEFIRO.

____/____/____

[Assinatura]

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Douta Comissão de

Constituição e Justiça:

Para atendimento do requerido.

23.09.97

[Assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 05/01/2009
Ass: _____

[Assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Judiciário

SEGUE

sob folha

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

MARIZILDA DO PRADO FLORES
Secretária

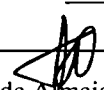


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

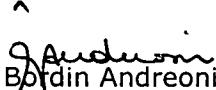
do processo n.º 01-832

1997 05/01/2009 (a) _____


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

O presente processo está sendo encerrado com 05 folhas e apensado ao PL nº 819/97, conforme despacho do autor, constante de folhas 04-verso, não podendo a partir desta data ter folhas acrescida a ele.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2